



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.167703-2/001

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV

Nº 1.0000.22.167703-2/001

AGRAVANTE(S)

AGRAVANTE(S)

AGRAVANTE(S)

AGRAVADO(A)(S)

INTERESSADO(A)S

1ª CÂMARA CÍVEL

POUSO ALEGRE

EDMAR FERNANDO BATISTA - ME

ROGERIO VALTER LUIS ALVES

VIACAO SANTA RITA TRANSPORTES

LTDA - ME REPRESENTADO(A)(S)

POR LEANDRO ALVES BATISTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO

PROCESSANTE

MUNICIPIO DE POUSO ALEGRE

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por **VIAÇÃO SANTA RITA TRANSPORTES LTDA-ME E OUTROS**, contra a decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da comarca de Pouso Alegre, em autos de um **mandado de segurança**, que consistiu em **indeferir** o pedido liminar.

Na minuta recursal, em apertada síntese, os recorrentes **narram** que, na origem, impetraram mandado de segurança impugnando ato do Presidente da Comissão Processante, que exigiu a entrega de documentação fiscal das agravantes, antes da finalização do julgamento na fase administrativa. **Esclarecem** que participaram, em 30 de setembro de 2020, do certame Pregão Presencial nº 35/2020 - Processo Administrativo nº 96/2020, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviço de transporte escolar de responsabilidade do Município de Pouso Alegre/MG, a fim de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura. **Pontuam** que na sessão de disputa de lances fora informado que as agravantes apresentaram propostas com o mesmo enunciado, constando o nome da Viação Santa Rita Transportes Ltda – ME, além de endereço e CNPJ da mesma. **Destacam** que apresentaram recurso no bojo do procedimento licitatório, informaram que não havia qualquer conluio entre as empresas participantes, somente havendo equívoco no momento de preenchimento pelo responsável, ou seja, mero erro



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.167703-2/001

material no preenchimento das propostas. **Indicam** que, mesmo diante da justificativa apresentada, foi determinada a instalação de Comissão Processante, através da Portaria nº 4064/2021, com a finalidade de instaurar a abertura de Processo Administrativo de Responsabilização em face das agravantes. **Apontam** que, no curso do processo, receberam notificação determinando a juntada de documentos (demonstração de resultado do exercício, referente ao exercício de 2020, balanço patrimonial, referente ao exercício de 2020 e programa de integridade). **Alegam** que a solicitação não está abarcada pela atuação da Comissão Processante, que as documentações são protegidas por sigilo fiscal e que no presente caso ainda não houve o encerramento do procedimento administrativo a ensejar aplicação de qualquer sanção. **Pugnam** pela concessão da **antecipação dos efeitos da tutela recursal**, objetivando seja determinada a suspensão provisória da exigência referente à entrega da documentação fiscal em questão. No mérito, **requerem** o provimento do recurso.

Preparo comprovado.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o presente recurso e defiro o seu processamento.

Vistos e examinados os autos, prossigo com o exame do pedido liminar recursal apresentado.

Reportando-me ao relatório acima elaborado e tendo em vista a relevância dos argumentos e fatos narrados pela parte recorrente, que sinalizam, ao menos por ora, a plausibilidade das alegações, estou a admitir a concessão da pretendida medida de exceção.

Não me descuido de que a situação narrada e apresentada nos autos deve ser devidamente apurada, contudo, nesse momento, tenho como prudente afastar, provisoriamente, a exigência referente à entrega da documentação fiscal, ao menos até a discussão e análise definitiva pelo Colegiado, sendo a presente decisão liminar fundada em



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.167703-2/001

uma atuação acautelatória, com base nas evidências colhidas até o momento.

Somando a isso, verifico presente a condição de reversibilidade dos efeitos da medida, ao final, quando do julgamento do mérito recursal, isso porque, se for o caso, poderá ser determinada a entrega da documentação fiscal.

Fundado nessas considerações, e muito embora possa ser revisto o meu posicionamento quando da análise do mérito, **CONCEDO A ALMEJADA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL**, conforme o artigo 1.019, inciso I c/c artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, **para determinar provisoriamente a suspensão da exigência referente à entrega da documentação fiscal em questão nos autos.**

Intime-se a parte contrária para responder a este recurso, querendo, na forma do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oficie-se na forma regimental de regência.

Belo Horizonte, 27 de julho de 2022.

DES. ARMANDO FREIRE
Relator